SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237801 - RO (2022/0341418-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME
OUTRO NOME	:	ESQUADRIAS MADRI - EIRELI
AGRAVANTE	:	MARLENE APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO001467
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS E OUTRO(S) - AM005109
		EDSON ROSAS JUNIOR - AM001910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DA APELAÇÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. POSSIBILIDADE. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 942, *caput*, do CPC/2015, verificada a dissonância de entendimentos, a apelação ainda não está julgada, porquanto sua apreciação não vem a termo nem se proclama seu resultado até que seja ampliado o quórum de julgamento" (REsp 1758383/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 7/8/2020).

3. Aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea *a*, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36230202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/04/2023 13:18:30
Código de Controle do Documento: e01d780a-f389-45c0-be2f-58ed4e8aef06

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA36230202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 18/04/2023 13:18:30
Código de Controle do Documento: e01d780a-f389-45c0-be2f-58ed4e8aef06

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237801 - RO (2022/0341418-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME
OUTRO NOME	:	ESQUADRIAS MADRI - EIRELI
AGRAVANTE	:	MARLENE APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO001467
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS E OUTRO(S) - AM005109 EDSON ROSAS JUNIOR - AM001910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DA APELAÇÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. POSSIBILIDADE. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 942, *caput*, do CPC/2015, verificada a dissonância de entendimentos, a apelação ainda não está julgada, porquanto sua apreciação não vem a termo nem se proclama seu resultado até que seja ampliado o quórum de julgamento" (REsp 1758383/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 7/8/2020).

3. Aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea *a*, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESQUADRIAS MADRI – EIRELI – ME e MARLENE APARECIDA LOPES contra decisão monocrática proferida por este

Documento eletrônico VDA36013612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2023 16:28:39
Código de Controle do Documento: 9ca1bd0d-2c90-470c-93eb-afd0bdbad3bf

signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 873-878):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGOCIAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DA APELAÇÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. POSSIBILIDADE. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Irresignadas, as agravantes alegam que, embora não se possa proceder ao exame da matéria fática no âmbito de recurso especial, tal vedação não deveria ser usada com rigorismo extremo.

Sustentam que seria fato incontroverso que o banco agravado fez a proposta e que as negociações observadas teriam superado meras tratativas, mas que, posteriormente, o insurgido teria se dado conta de que a negociação não seria vantajosa para si.

Afirmam que a decisão agravada teria incorrido em erro ao entender que, por ter o Tribunal de origem atestado o regular recolhimento do preparo recursal, com base nas provas juntadas aos autos, a questão não poderia ser apreciada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Aduzem que a mera existência de certidão comprobatória de regularidade pela Corte originária não seria suficiente para atestar a regularidade do cumprimento de um requisito de admissibilidade recursal.

Frisam que a mudança de voto do Desembargador Relator não teria ocorrido espontaneamente, mas sim após a manifestação de outro Desembargador no sentido de que deveria se evitar a descortesia de chamar um outro integrante para o prosseguimento da técnica do julgamento continuado, visto que, naquela oportunidade, supostamente, ele também tendia a seguir a divergência.

Segundo as agravantes, estava presente na sessão de julgamento o Desembargador que seria chamado para compor o colegiado e que este teria adiantado a sua tendência em seguir a divergência. Argumentam que a técnica do julgamento estendido teria sido expressamente instaurada de modo oral pelo Desembargador Presidente.

Impugnação às fls. 925-928 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA36013612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2023 16:28:39
Código de Controle do Documento: 9ca1bd0d-2c90-470c-93eb-afd0bdbad3bf

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Quanto ao caráter da negociação desenvolvida entre as partes, a Corte originária assim consignou (e-STJ, fls. 633-635; sem grifos no original):

> Da análise dos documentos juntados aos autos vislumbra-se pelos e-mails trocados entre as partes que, **muito embora o apelado tenha manifestado sua aceitação ao acordo, o mesmo não se pode afirmar em relação ao apelante, conforme se pode concluir pelas suas mensagens eletrônicas a seguir transcritas:**
> (...)
> De fato, das transcrições supra se verifica que **a realização do acordo desejado, não saiu do campo da discussão,** com o apelante asseverando que o pleito do apelado se encontrava em análise dos setores internos competentes, como sois a ocorrer em assuntos dessa natureza.
> Ora, estando apenas em fase de contratação, não há como falar ser vinculante a proposta de acordo formulada.
> De sorte que **dos autos não se vislumbra ter o banco recorrente assumido o compromisso de levar a termo a transação em questão.**
> Dessa forma, tenho que não cabe ao Poder Judiciário sobrepor a autonomia da vontade inerente às partes, uma vez que as pactuações são fruto da negociação livre entre elas.
> Como dito, a concordância do recorrente pelo acordo não foi, de fato, verbalizada, não havendo como prosperar a alegação do apelado quanto à compulsoriedade de sua efetivação.

Destarte, forçoso reconhecer que não há como afastar a conclusão estadual – de que "dos autos não se vislumbra ter o banco recorrente assumido o compromisso de levar a termo a transação em questão" (e-STJ, fl. 635) – sem o revolvimento fático-probatório, procedimento que se encontra obstado na seara extraordinária, em virtude do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no tocante à alegação de deserção da apelação interposta pelo banco recorrido, o Tribunal *a quo* expressamente asseverou que (e-STJ, fl. 705; sem grifos no original):

> (...) **o documento de fl. 553 representa o comprovante de recolhimento do preparo, não sendo apenas o boleto, como afirmou a embargante.**
> Ademais, a certidão de fl. 579 aponta pela regularidade do recolhimento do preparo recursal, não tendo que se falar em deserção ou irregularidade.

Da análise do trecho do acórdão, percebe-se que o regular recolhimento do preparo recursal foi atestado pelo Tribunal estadual com base nas provas juntadas aos

Documento eletrônico VDA36013612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2023 16:28:39
Código de Controle do Documento: 9ca1bd0d-2c90-470c-93eb-afd0bdbad3bf

autos e, igualmente, a reanálise da questão demandaria o reexame documental, o que leva à incidência da Súmula 7/STJ.

Em relação aos supostos erros ocorridos durante a sessão de julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim consignou (e-STJ, fls. 705-706; sem grifos no original):

> Em relação aos ditos erros apontados na sessão de julgamento, melhor sorte não acompanha a embargante.
> **Não se verifica os vícios apontados, pois o que ocorreu, em verdade, foi uma mudança de posicionamento de um dos julgadores, durante a sessão de julgamento e antes da proclamação do resultado.** A sessão sequer foi suspensa em razão de pedido de vista, tendo apenas aberto discussão da matéria entre os julgadores.
> Não há que se falar em ilegalidade da mudança de voto pelo relator, uma vez que nos julgamentos colegiados, antes de proclamado o resultado, é permitida, a qualquer de seus integrantes, a alteração ou retificação de seu voto.

Como trazido na decisão monocrática objurgada, a jurisprudência da Terceira Turma deste Superior Tribunal se posiciona no sentido de que a técnica prevista no art. 942 do CPC/2015 "deve ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime" (REsp 1798705/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Noutros termos, esta Corte Superior entende que não fere a legislação federal a mudança de posicionamento de um dos julgadores, durante a sessão de julgamento e antes da proclamação do resultado, como ocorreu no caso ora apreciado.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. APELAÇÃO. UNÂNIME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESACOLHIMENTO, POR MAIORIA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO. ART. 942 DO CPC/15. DESCABIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 787 DO CPC/15. INTERDEPENDÊNCIA DAS PRESTAÇÕES. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. REFERÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. RECONHECIMENTO.
> (...)
> 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) a divergência surgida na rejeição de embargos de declaração opostos em face de acórdão unânime do julgamento da apelação é capaz de ensejar a ampliação do julgamento, prevista no art. 942 do CPC/15; b) a alegação de exceção de contrato não cumprido, em relação ao negócio jurídico subjacente ao termo

Documento eletrônico VDA36013612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2023 16:28:39
Código de Controle do Documento: 9ca1bd0d-2c90-470c-93eb-afd0bdbad3bf

de confissão de dívida, retira-lhe a exigibilidade e, pois, a executoriedade.
4. Uma das principais inovações do novo CPC na ordem do julgamento nos tribunais foi a revogação dos embargos infringentes e sua substituição pela técnica do julgamento ampliado, que deixa de ter natureza recursal, devendo ser adotada de ofício mesmo antes de encerrado o julgamento da apelação.
5. **Nos termos do art. 942, caput, do CPC/15, verificada a dissonância de entendimentos, a apelação ainda não está julgada, pois sua apreciação não vem a termo nem se proclama seu resultado até que seja ampliado o quórum de julgamento.**
6. Na ampliação do julgamento, os desembargadores que já proferiram seus votos podem revê-los, o que se coaduna com o disposto nos arts. 941, § 1º, e 494 também do novo CPC, que consagram o princípio da inalterabilidade da sentença ou acórdão após sua publicação.
(...)
15. Recurso especial provido.
(REsp 1758383/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 7/8/2020)

Desse modo, constata-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos acima declinados, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ na hipótese.

Por fim, tem-se que a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

A respeito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à inexistência de cerceamento de defesa, e do ato ilícito, apto a gerar o dever de indenizar; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.786936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021)

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado por esta relatoria,

Documento eletrônico VDA36013612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2023 16:28:39
Código de Controle do Documento: 9ca1bd0d-2c90-470c-93eb-afd0bdbad3bf

permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36013612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/04/2023 16:28:39
Código de Controle do Documento: 9ca1bd0d-2c90-470c-93eb-afd0bdbad3bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.237.801 / RO

Número Registro: 2022/0341418-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70025556520178220007 70102093520198220007

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME
OUTRO NOME	:	ESQUADRIAS MADRI - EIRELI
AGRAVANTE	:	MARLENE APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO001467
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		EDSON ROSAS JUNIOR - AM001910
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS E OUTRO(S) - AM005109

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME
OUTRO NOME	:	ESQUADRIAS MADRI - EIRELI
AGRAVANTE	:	MARLENE APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO001467
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A

Documento eletrônico VDA36211748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:24:56
Código de Controle do Documento: f89fe3c0-8554-4086-92a1-964d788eb347

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS E OUTRO(S) - AM005109
EDSON ROSAS JUNIOR - AM001910

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36211748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:24:56
Código de Controle do Documento: f89fe3c0-8554-4086-92a1-964d788eb347